



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- 1. Expediente nº:** 5129/2018
- 2. Classe de assunto:** 15. Expediente
- 2.1. Assunto:** 1. Expediente em face de supostas irregularidades na gestão do Poder Executivo do Município de Recursolândia/TO
- 3. Responsável:** Nadi Pinheiro de Souza Teixeira – Prefeita
- 3.1. Interessado:** Luis Rodrigues Coelho – Servidor Público e 1º Suplente de Vereador
- 4. Órgão:** Prefeitura de Recursolândia/TO
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

6. DESPACHO Nº 501/2018

6.1. Trata-se de Expediente protocolizado por Luis Rodrigues Coelho, servidor público, 1º suplente de vereador no município de Recursolândia, notificando supostos atos ilegítimos praticados na gestão da atual Prefeita, a senhora Nadi Pinheiro de Souza Teixeira, da citada municipalidade.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

6.2. Pontua o peticionante:

Senhor Presidente, conforme se verá mais detalhadamente, em itens específicos, algumas condutas da Prefeita do Município de Recursolândia, Sra. Nadi Pinheiro de Souza Teixeira, na gestão da Municipalidade, configuraram crimes de responsabilidade, infrações político administrativas, improbidade administrativa, ilícitos penais e infração administrativa junto ao TCE. Vejamos.

I. Nepotismo. Improbidade administrativa (art. 11, da Lei 8429/92) e crime de reponsabilidade (art. Io, XIII, do DL 201/67);

II. Pagamento indevido de gratificação. Improbidade administrativa (arts. 10 e 11, da Lei 8429/92), crime de responsabilidade (art. Io, V, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4o, VIII, do DL 201/67);

III. Tratamento desigual entre servidores - pagamento de gratificação. Improbidade administrativa (art. 11, da Lei 8429/92) e crime de responsabilidade (art. Io, XIII, do DL 201/67);

IV. Pagamento de remuneração a médico por trabalho não realizado. Improbidade administrativa (art. 9o, da Lei 8429/92), crime de responsabilidade (art. Io, II, III e V, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);

V. Pagamento indevido - acumulação vedada de cargos médicos em diferentes municípios. Improbidade administrativa (arts. 10 e 11 , da Lei 8429/92), crime de responsabilidade (art. Io, II, III, V e XIII, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);

VI. Fracionamento de licitação. Improbidade administrativa (arts. 10, VIII e 11, I, da Lei 8429/92), crime de responsabilidade (art. Io, XI, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4o, VIII, do DL 201/67);

VII. Pagamento indevido de locação de veículos de transporte escolar municipal. Improbidade administrativa (art. 9o e 10, da Lei 8429/92), crime de responsabilidade (art. Io, II, III e V, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- VIII.** *Contratação de veículos de transporte escolar que não foram aprovados na inspeção veicular obrigatória. Crime de responsabilidade (art. 1º, V e XIV, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4o, VII e VIII, do DL 201/67);*
- IX.** *Não necessidade de contratação de empresa específica de assessoria de licitação, quando o Município possui CPL, cujos membros recebem gratificação. Crime de responsabilidade (art. 1o, II, III e V, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4o, VIII, do DL 201/67);*
- X.** *Descumprimento pelo Município de Recursolândia da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao índice de pessoal 2017. Infração político-administrativa (art. 4o, VII, do DL 201/67), crimes contra as Finanças Públicas (art. 2o, Lei 10028/2000) e Infração administrativa junto ao Tribunal de Contas (art. 5º, IV, da Lei 10028/2000);*
- XI.** *Excesso de aplicação da contribuição patronal. Crime de responsabilidade (art. 1o, V, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4o, VIII, do DL 201/67);*
- XII.** *Desvio de função e pagamento com recursos do Fundeb 60. Crime de responsabilidade (art. 1o, III, V e XIII, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);*
- XIII.** *Aplicação abaixo de 60% do Fundeb, referente ao limite de gastos com professores. Crime de responsabilidade (art. 1o, III, V e XIV, do DL 201/67), infração político-administrativa (art. 4o, VIII, do DL 201/67) e crime, art. 315 do CP;*
- XIV.** *Aplicação a maior do total da despesa do Fundeb. Crime de responsabilidade (art. 1o, V, do DL 201/67), infração político-administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67) e crime, art. 315 do CP;*
- XV.** *Déficit da Gestão Orçamentária. Crime de responsabilidade (art. 1o, V e XIV, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4o, VI, VII e VIII, do DL 201/67);*
- XVI.** *Déficit Financeiro. Crime de responsabilidade (art. 1o, V, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);*
- XVII.** *Não realização de audiências públicas para elaboração de leis orçamentárias. Crime de responsabilidade (art. 1o, XIV, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4o, VII, do DL 201/67);*
- XVIII.** *Não realização de audiências públicas de prestação de contas quadrimestrais ou semestrais. Crime de responsabilidade (art. 1o, XIV, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4o, VII, do DL 201/67);*
- XIX.** *Não apresentação das contas 2017 ao Legislativo municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. Crime de responsabilidade (art. 1o, VI, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VII, do DL 201/67);*
- XX.** *Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado ao Legislativo municipal fora do prazo. Infração político-administrativa (art. 4o, VII, do DL 201/67);*
- XXI.** *Projetos de lei - LOA e PPA - apresentados ao Legislativo municipal fora do prazo. Infração político-administrativa (art. 4o, VII, do DL 201/67);*
- XXII.** *Inversão da ordem de pagamento a credores. Crime de responsabilidade (art. 1o, XII, do DL 201/67);*
- XXIII.** *Desatendimento injustificado a pedido de informações da Câmara Municipal. Infração político-administrativa (art. 4o, III, do DL 201/67).*
- XXIV.** *Contratações por emergência com intuito de burlar processo licitatório. Improbidade administrativa (art. 10 e 11, da Lei 8429/92), crime*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

de responsabilidade (art. 10, XI, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VII e VIII, do DL 201/67);

XXV. Substituição de vigota superfaturada. Improbidade administrativa (art. 10 e 11, da Lei 8429/92), crime de responsabilidade (art. 10, V, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4o, VIII, do DL 201/67);

XXVI. Pagamento indevido. Simulação de instalação de divisória. Serviço não realizado. Improbidade administrativa (arts. 9º e 10 da Lei 8429/92), crime de responsabilidade (art. 10, II, III e V, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VIII, do DL 201/67);

XXVII. Não necessidade de terceirização de pequenos serviços, quando o Município possui servidor concursado para tal finalidade. Crime de responsabilidade (art. 10, II, III e V, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 40, VIII, do DL 201/67);

XXVIII. Realização de despesa sem prévio empenho. Crime de responsabilidade (art. 10, V e XIV, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4º, VII, do DL 201/67);

XXIX. Ineficiência na arrecadação de tributo. Improbidade administrativa (art. 10, X, da Lei 8429/92), crime de responsabilidade (art. 10, XIV, do DL 201/67) e infração político-administrativa (art. 4o, VI, VII e VIII, do DL 201/67);

6.3. Por fim solicita:

Por todo o exposto, vem requerer:

1. O recebimento da presente denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade da Lei nº. 1.284/2001 e do Regimento Interno deste Sodalício;

2. A concessão de medida cautelar, determinando o afastamento do cargo da Sra. Nadi Pinheiro, Prefeita do município de Recursolândia;

3. À Coordenadoria de Diligência para que providencie a citação dos responsáveis, Excelentíssima Sra. Nadi Pinheiro de Souza Teixeira e demais responsáveis, se houver, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o direito Constitucional do contraditório e da ampla defesa;

4. Se comprovadas as irregularidades, a condenação da Gestora de Recursolândia e a aplicação das medidas administrativas cabíveis;

5. A intervenção do Estado do Tocantins no Município de Recursolândia

6.4. Em referência ao exposto na peça inicial dos autos, em confronto com as informações acostadas, bem como dados retirados do SICAP, destaco as seguintes constatações na análise da exordial:

6.4.1. Despesa com Pessoal – Na ocorrência do Poder exceder o limite de gastos com pessoal, deve o mesmo atender aos prazos e condições para a recondução do percentual excedido, conforme estabelece o art. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O comportamento dos percentuais e as condições para recondução dos gastos serão monitorados, por quadrimestres, através do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

6.4.2. Contribuição Patronal – A rubrica 3.1.90.13 segrega as despesas com encargos que a administração tem na condição de empregadora, entre as quais destacam-se a contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas; as relativas ao Seguro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Acidentes do Trabalho, que varia de 1% a 3%. Portanto, o registro contábil de contribuição patronal abaixo de 20%, indica inobservância à Lei nº 8.212/1991.

6.4.3. Aplicação do 60% do FUNDEB em Gasto com Professores - No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.

6.4.4. Déficit de Execução Orçamentária e Déficit Financeiro – A ocorrência de resultados deficitários significantes podem implicar no desequilíbrio das contas públicas, em desacordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º.

6.5. O Tribunal de Contas estabeleceu, por meio da Instrução Normativa nº 02/2013 - TCE/TO, os critérios que devem ser observados na apreciação das contas consolidadas e no julgamento das contas de atos de gestão, classificando como restrição gravíssima de ordem constitucional ou legal, entre as quais destaco as seguintes constatações:

- a) a não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;
- b) os resultados deficitários que impliquem em insuficiência financeira;
- c) o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência;
- d) Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;
- e) Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias.

6.6. Portanto, a verificação dos resultados de governo e dos atos de gestão é realizada por esta Corte de Contas quando da apreciação das Contas do Prefeito.

6.7. Considerando que os autos referentes às contas consolidadas, relativas ao exercício de 2017, encontram-se tramitando nesta Corte de Contas sob o nº 4395/2018, os apontamentos constantes dos **Itens X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIX serão apreciados no processo de Contas Consolidadas** da Prefeitura de Recursolândia, motivo pelo qual determino que seja reproduzida cópia deste expediente e juntada nas referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.8. Quanto aos demais itens apontados neste expediente, verifico que são de grande relevância e podem ser incluídos na Auditoria de Regularidade a ser realizada no referido município nos próximos meses.

DA MEDIDA CAUTELAR

6.9. O requerente solicita que, no exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas do Tocantins conceda medida cautelar, determinando o afastamento do atual gestor do Município de Recursolândia.

6.10. Tal instituto está previsto na Lei nº. 1.284/2001, em seu artigo 19, que dispõe:

Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

6.11. O arts. 162, II e 200 do Regimento Interno desta Corte de Contas regulamentam as medidas cautelares, da seguinte forma:

Art. 162 - No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente: (...)

II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.

Art. 200. Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

6.12. Sobre esses requisitos, agrego à essa decisão pertinente lição do professor Hely Lopes Meirelles:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Portanto, pode-se dizer que os pressupostos da concessão da liminar estão apostos em duas bases, necessitando, pois, a ocorrência de relevante fundamento, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, que é aquele que deve ser comprovado, como se viu, de plano por meio de prova documental, ressaltando-se, outrossim, que tal requisito é mais do que o *fumus boni juris*; terá, também, de demonstrar que haverá ineficácia da medida, que do ato impugnado possa resultar, se não atendido, pressuposto este que é precisamente o *periculum in mora*.

6.13. À vista dos elementos apresentados pelo requerente, entendo não ser necessária a concessão de tal medida extrema, com o consequente afastamento do gestor ao cargo, sem antes proceder a oitiva prévia dos responsáveis, para, assim, se obter os esclarecimentos de todos os pontos apresentados, relativos aos atos de gestão, possibilitando maior profundidade na análise da matéria em tela, vez que alguns pontos reclamam por confronto probatório, os quais somente podem ser colhidos com trabalho auditorial.

6.14. De mais a mais, importa salientar que, em meu entendimento, não restaram de forma inequívoca, os requisitos autorizadores e imprescindíveis para a concessão de medida cautelar, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni juris*, permanecendo prejudicada a imediata concessão da medida.

PASSO A DECIDIR

6.15. Nesta senda, ante todo o exposto, com o fito de evitar o julgamento em duplicidade, a litispendência e em atenção ao princípio da economia processual, **não conheço do presente Expediente como Denúncia ou Representação.**

6.16. Quanto à intervenção pleiteada, também denego a solicitação, vez que esta Corte não possui competência para tal determinação, conforme preceitua o art. 36 da Constituição Federal¹ e art. 40, XIX da Constituição do Estado do Tocantins², bem como não se verificou os requisitos ensejadores da mesma, nos termos do art. 35 da Carta Magna.

6.17. No entanto, diante das constatações, bem como levando em consideração o plano anual de auditoria em curso, **determino o envio do presente expediente à Primeira Diretoria de Controle Externo – 1ª DICE**, para que **inclua como pontos de auditoria** - a ser realizada no Município de Recursolândia, os seguintes Itens expostos no presente Expediente:

- I. Nepotismo;
- II. Pagamento indevido de gratificação;
- III. Tratamento desigual entre servidores – pagamento de gratificação;

¹ Constituição Federal, Art. 36: A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

² Art. 40. Compete privativamente ao Governador: [...]

XIX - decretar intervenção em Município e nomear interventor nos casos e na forma desta Constituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- IV. Pagamento de remuneração a médico por trabalho não realizado;
- V. Pagamento indevido – acumulação vedada de cargos médicos em diferentes municípios;
- VI. Fracionamento de licitação;
- VII. Pagamento indevido de locação de veículos de transporte escolar municipal;
- VIII. Contratação de veículos de transporte escolar que não foram aprovados na inspeção veicular obrigatória;
- IX. Não necessidade de empresa específica de assessoria de licitação, quando o Município possui CPL, cujos membros recebem gratificação;
- XXIII. Desatendimento injustificado a pedido de informações da Câmara;
- XXIV. Contratações por emergência com intuito de burlar processo licitatório;
- XXV. Substituição de vigota superfaturada;
- XXVI. Pagamento indevido. Simulação de instalação de divisória. Serviço não realizado;
- XXVII. Não necessidade de terceirização de pequenos serviços, quando o Município possui servidor concursado para tal finalidade;
- XXVIII. Realização de despesas sem prévio empenho.

6.18. Anteriormente ao envio à 1ª DICE, com fulcro no Art. 199 do RITCE/TO, determino a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno – SEPLE**, para publicação desta decisão.

6.19. Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO**, para cumprimento do Item 6.7 do presente despacho.

6.20. Por fim, determino que o presente expediente permaneça na 1ª Diretoria de Controle Externo até a conclusão da Auditoria de Regularidade no município em espeque.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de julho de 2018.

LEONDINIZ GOMES
Conselheiro Substituto
Convocação nº 78/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 16/07/2018 11:06:28